COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

Processo n°17770/2023
Projeto de Lei n° 320/2023
Autoria: Davi Esmael

REDAÇÃO FINAL

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação na forma do Art. 60, inciso IV da Resolução nº 2.060/2021, sobre o Projeto de Lei nº 320/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael.

1. RELATÓRIO

Trata-se da elaboração de redação final do Projeto de Lei de autoria do Vereador Davi Esmael, que inclui no Art. 1º, *caput*, do Projeto de Lei 320/2023 – que "Dispõe sobre permissão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal".

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 14 de setembro de 2021).

Em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça, na 108ª Sessão Ordinária, recebeu parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria, condicionado à emenda aditiva 2/24 do vereador Luiz Emanuel.

Encaminhada novamente à Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de redação final.

É o que cumpre relatar. Passo a redação.

LEONARDO MONJARDIM
Vereador - NOVO

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340039003200300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJETO DE LEI Nº 320/2023

Dispõe sobre permissão às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ao ingresso e permanência em qualquer local portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, e dá outras providências.

Art. 1°. É permitido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e outros tipos de limitações, o ingresso e a permanência, em qualquer local público ou privado, portando:
I - alimentos para consumo próprio;
II - utensílios e objetos de uso pessoal.

Art. 2°. É considerada discriminação por recusa de adaptação razoável, a violação do direito estabelecido pela presente Lei, conforme previsto nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), punível conforme a legislação vigente.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, _____ de _____ de _____.

LEONARDO MONJARDIM
Vereador - NOVO

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300340039003200300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.